

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

URGENTE- Data da sessão abertura envelopes: 21/05/2026 às 09h00

Denúncia ao Concorrência Eletrônica nº 007/2026 – Prefeitura Municipal de Imperatriz – Estado do Maranhão.

MAZAL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., empresa estabelecida em São Jose do Rio Preto (SP), na Av Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 5.000, 212 TOR 01 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.156.891/0001-54, (licitacao@mazal.com.br) neste ato representada por seu sócio proprietário CASSIO FERNANDO RIEDO LOPES, empresário, casado portador do RG nº 19.244.196 SSP - SP vem interpor tempestivamente a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Posto e considerado isto, requer seja admitido o acolhimento da impugnação pleiteada e ao final outorgado o integral provimento as razões expostas na presente peça conforme as irregularidades apontadas a seguir:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestiva, uma vez protocolada antes da data de abertura do certame.

II – DAS ILEGALIDADES ENCONTRADAS NO CERTAME

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a empresa Representante maneja a presente peça com o único e claro intuito de preservar a integridade do certame instalado pela Comissão Municipal de Licitação da Cidade de Imperatriz – Estado do Maranhão, evitando assim, a sua anulação ou do contrato a ser celebrado por este Tribunal de Controle Externo (TCE/MA).

Após tomar ciência da abertura de certame público por aquela Comissão Municipal de Licitação/Município para a contratação de empresa para execução das obras e serviços remanescentes visando à conclusão da implantação do aterro sanitário, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos, e ao analisar o conteúdo da norma editalícia a empresa Representante acabou por constatar inúmeras irregularidades e afrontas à Lei 14.133/21, bem como a Jurisprudência uníssona do TCE-MA, razão pela qual, maneja a presente impugnação com o claro e inequívoco intuito de preservar a integridade do certame, bem como a livre concorrência entre as licitantes.

II - VISÃO GERAL DO OBJETO (PONTO DE PARTIDA DA IMPUGNAÇÃO)

A fase externa do processo licitatório se inicia com a divulgação do edital. No entanto, a sua elaboração é prevista para a fase de planejamento ou preparatória. Assim, após a conclusão do ETP, da análise de riscos e do TR, o edital será elaborado e deverá conter os seguintes elementos:

[...] o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O edital é peça fundamental de um processo licitatório, por meio do qual são apresentadas regras gerais de convocação dos interessados, de condução do certame e da execução do contrato. A especificação e o detalhamento do objeto serão os mesmos definidos no termo de referência ou no projeto básico.

Desde que o edital esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.

Acontece que numa breve leitura, o edital define como objeto:

“execução das obras e serviços remanescentes visando à conclusão da implantação do aterro sanitário”

Acontece que diferentemente do acima descrito, o memorial descritivo confirma como objeto:

“Implantação do Aterro Sanitário de Imperatriz - MA”

Através de uma análise acurada deste procedimento licitatório, verifica-se de pronto que a Administração Pública não observou com a devida acuidade a doutrina, Jurisprudência uma vez que subdimensionou o objeto que não é apenas “obra remanescente simples” comprometendo a competitividade.

Nota-se que o memorial mostra claramente que envolve estruturas completas, tais como setor administrativo; galpão de triagem, oficina, balança rodoviária e instalações elétricas, hidráulicas e combate a incêndio, além de infraestrutura pesada com terraplenagem, aterro compactado, impermeabilização e estruturas de concreto armado

III - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO E REGIME DE CONTRATAÇÃO

O edital adota o critério de “empreitada por preço global”. Acontece que este regime de exige projeto básico completo, quantitativos fechados e baixa variabilidade

Porém o memorial descritivo de edital revela: forte detalhamento executivo, enorme dependência de execução em campo e atividades típicas de obra e sistema operacional.

Desta forma, fica claro a inadequação do regime de empreitada global diante da complexidade e variabilidade do objeto, conforme prevê o Art. 6º, XXVIII da Lei nº 14.133/21 que apresenta definição de empreitada por preço global, combinado com o Art. 23 da mesma lei que estabelece a necessidade de orçamento detalhado e preciso

IV - POSSÍVEL INCOMPLETUDE DO PROJETO BÁSICO

O edital descreve que:

“conforme Projeto Básico e seus anexos”

Mas, podemos constatar que o memorial do edital descreve o detalhamento de execução (nível quase executivo) e descrição de métodos construtivos, tais como “controle de compactação, teor de umidade, ensaios...”

Acontece que quando o memorial assume esse nível de métodos construtivos o mesmo está suprimindo lacunas de projeto executivo, ou seja, o Projeto Básico pode estar incompleto o que eleva consideravelmente risco de aditivos futuros.

Assim, a Licitação está sem projeto básico completo e adequado, ferindo sepucralmente os artigos Art. 18 e Art. 22 da Lei 14.133, que estabelece a necessidade de planejamento obrigatório.

V - OBJETO NÃO PARCELADO (ALTO POTENCIAL DE RESTRIÇÃO)

O objeto do certame em análise, inclui simultaneamente obras civis pesadas; edificações; sistemas elétricos; sistemas hidráulicos e infraestrutura operacional.

Mesmo contendo esta diversidade de obras e serviços, o edital prevê a forma de adjudicação: “global”.

Acontece que existe uma clara necessidade de divisão por obras civis; edificações; sistemas e infraestrutura. Porém o edital não trouxe parcelamento dos serviços e obras

Isso violação ao dever de parcelamento conforme prevê o Art. 47 da Lei 14.133.

VI - VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO

O edital é claro em não permite a participação de consórcio neste processo licitatório.

Acontece que de acordo com o memorial descritivo, e fácil constatar a multidisciplinar dos serviços e obras, compreendendo engenharia pesada, edificações e sistemas.

Desta forma, seria natural e esperado que fosse permitido a formação de consórcio.

Esta restrição indevida à competitividade e fere o Art. 15 da Lei 14.133 assim, como vasta jurisprudência do órgão de controle

VII - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE RISCOS

O memorial descritivo traz em seu corpo, a execução de terraplenagem com controle geotécnico em variadas de condições de solo.

Acontece que o edital não apresenta a devida matriz de risco, tão pouco a definição de responsabilidades.

Tal fato, traz ao processo desequilíbrio contratual potencial, indo de encontro com o previsto no Art. 22 da Lei 14.133.

VIII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, em seu item 15.7.6.1 do anexo 1:

15.7.6.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas, sendo 50% (cinquenta por cento) da quantidade do seguinte item abaixo:

IMPERMEABILIZACAO DE SUPERFICIE COM GEOMEMBRANA (MANTA TERMOPLASTICA LISA) TIPO PEAD, E=2MM.	M2	11.248
GEOTÉXTEL NÃO-TECIDO 100% POLIÉSTER COM RESISTÊNCIA A TRAÇÃO LONGITUDINAL MÍNIMA DE 7 KN/M (BIDIM RT-07 OU SIMILAR)	M2	32.762,68
CALHA EM CONCRETO SIMPLES, EM MEIA CANA DE CONCRETO, DIAMETRO 600 MM	M	2.030,45

Acontece que é possível constatar que os serviços de impermeabilização de superfície com Geomembrana já foram executados e não estão no escopo dos serviços remanescentes.

Assim, é possível afirmar que a qualificação técnica exigida não atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

IX - NATUREZA DE OBRA NOVA (E NÃO “REMANESCENTE”)

O edital fala em “serviços remanescentes”. Acontece que o memorial mostra a execução completa de estruturas, com múltiplos sistemas e implantação ampla.

Claramente, ocorre um erro de enquadramento com tentativa de simplificação indevida do objeto do certame.

Face a todos os serviços e obras a serem executados, ocorre a descaracterização de “remanescente” e causa um vício de objeto.

O edital apresenta vício estrutural de planejamento e modelagem, ao licitar como empreitada global simples um objeto complexo,

multidisciplinar e com elevada variabilidade técnica, sem parcelamento, sem matriz de risco e com restrições indevidas à competitividade.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”¹ (grifou-se) FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575

Referidas exigências técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração Pública nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI, da

Constituição Federal de 1988, somente poderão ser fixadas em edital as condições mínimas necessárias à esmerada execução do objeto.

Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”

X – INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE GARANTIA CONTRATUAL

Descreve o edital no seu item 9.2.1.4. que:

9.2.1.4. Fiança Bancária, mediante entrega da competente carta de fiança bancária, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, com a prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura do contrato.

Acontece que o mesmo edital descreve que a obra/serviço terá vigência muito superior, conforme item 12.

12. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

12.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do início da vigência que consta descrita no instrumento contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a garantia para contratar, ou assume caráter estritamente restritivo a participação de licitantes ou incorre o agente público em prevaricação por não zelar pela garantia de execução da obra.

XI – DO PROVIMENTO LIMINAR

Urge a concessão de liminar na presente Representação para a suspensão imediata da sessão de abertura dos envelopes

designada para o dia 21/05/2026 às 09h00, vez que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

Na lição de UGO ROCCO, citado por Humberto Theodoro Júnior, “o *"Fumus Boni Juris"* deve ser revelado como interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *"prima facie"* possam formar um conhecimento sumário e superficial”. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VOL. II, 4ª ED., RIO DE JANEIRO, FORENSE - 1988 - PÁG. 1.116.

Prossegue o professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ensinando que:

“Do ponto de vista prático pode se dizer que só incoorre o "fumus boni juris" quando a pretensão do requerente, tal como mostrada ao juiz, configura caso de petição inicial inepta, ou seja, petição inicial, liminarmente indeferível”. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VOL. II, 4ª ED., RIO DE JANEIRO, FORENSE - 1988 - PÁG. 1.116.

Data vênua, neste caso, não há somente aparência de bom direito, que é a provável existência do direito, mas evidente relevância dos fundamentos, consubstanciada na violação pelo Representado da Lei de Licitações e dos mais basilares princípios do direito administrativo, ferindo, assim, direito líquido e certo da Representante à saudável concorrência.

O Município Representado não possui a liberdade de agir que é conferida ao particular, devendo atentar para os preceitos legais existentes, e vinculando-se a estes.

Posto isto, por tudo o que foi amplamente demonstrado verifica-se de pronto o primeiro pressuposto, ou seja, que o edital em apreço apresenta inúmeras máculas, transgressões e possíveis direcionamentos em favor de uma ou outra empresa, fato que impõe como medida de rigor a

concessão da liminar e a consequente suspensão da sessão de abertura dos envelopes designada para o dia 21/05/2026 às 09h00.

Aplicar dicção diversa ou extensiva a suspensão territorial, bem como todos os demais apontamentos certamente não se coadunam com a Jurisprudência e com doutrina majoritária sobre o tema, razão pela qual, resta demonstrado de sobejo o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão liminar e a manutenção dos seus direitos, em especial à livre concorrência no certame.

Numa análise mais específica, a presença do *periculum in mora* está consubstanciada na natureza cautelar da medida liminar, *in casu*, pela necessidade de evitar que a decisão sobre a presente Representação ao final proferida perca qualquer eficácia.

Nesse sentido, aliás, deve-se levar em consideração o magnífico artigo do Prof. Cândido Rangel Dinamarco (in RT 543, janeiro de 1981, pág. 26 e ss.) que preleciona:

“O tempo é inimigo do processo e o seu decurso destempera a boa qualidade do provimento jurisdicional, quando a demora deste traz prejuízos, sofrimentos, ansiedades e quando o provimento tardio acaba por se tornar dispensável ou, quiçá, inútil. Por isso é que o Direito Processual em sua disciplina positiva e na interpretação correta que se espera dos tribunais e demais destinatários, há de ser um sistema equilibrado entre dois ideais: de um lado o zelo pela perfeição e boa qualidade dos resultados do processo; de outro, a preocupação pela celeridade. Não importa que, em nome desta, algum risco se corra de imperfeição na prestação jurisdicional, desde que o sistema ofereça, em compensação, meios idôneos para a correção de eventuais erros. As normas processuais hão de equilibrar

adequadamente a exigência de certeza com o risco de errar contentando-se às vezes, com a mera probabilidade da ocorrência de certos fatos ou da existência de um direito, para que se possa sempre extrair do processo o melhor resultado útil possível; é assim que o bom instrumento deve servir aos fins a que se destina. Portanto, é necessário que se evitem delongas que favoreçam o perdurar do estado de violação de direitos protegidos, sendo a celeridade do processo cautelar co-essencial à própria garantia, como contrapeso da agilidade que o princípio da auto-executoriedade confere à atividade administrativa”.

Em síntese, a não concessão da liminar fará perecer o direito líquido e certo da Representante em concorrer em pé de igualdade com as demais concorrentes, sem prejuízo as demais normas legais claramente afrontadas no certame.

De outra sorte, a concessão da liminar não acarretará prejuízos à parte contrária, ao revés, protege a livre concorrência e premia o princípio Constitucional da eficiência e da moralidade pública, razão pela qual, se reitera o pedido pelo seu deferimento.

XII - CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Ante as flagrantes ilegalidades retro demonstradas, há que ser concedida a medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspenso o procedimento licitatório em análise até ulterior julgamento da presente Representação.

nulidade do processo a concessão de medida liminar ‘inaudita altera pars’ ou sem audiência de justificação prévia, quando o juiz verifica que a citação do réu pode tornar a providência ineficaz. 2. Tal providência não

implica em ofensa ao princípio constitucional do contraditório, uma vez que, efetivada a medida e citado o requerido, é a ele oferecida a oportunidade de exercer plenamente o direito à ampla defesa, podendo até mesmo produzir provas que possam amparar sua resistência à pretensão autoral, na audiência de instrução. 3. A justificação prévia só é cabível quando o juiz, pelo exame dos documentos que acompanham a inicial, não se convença da existência do periculum in mora e do fumus boni iuris.”

Em razão do exposto, requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar *inaudita altera pars* com DILIGÊNCIA, face à relevância do pedido, para que seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PRESENTE CERTAME E DA SESSÃO QUE OCORRERÁ NO DIA 21/05/2026 às 09h00, suspendendo por consequência o regular andamento da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026 - Processo Administrativo Nº 02.10.00.014/2026 promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz – Estado do Maranhão até o julgamento do mérito da presente Representação, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis a Representante.

Concedida a liminar, esta deve deter o caráter de diligência para que a Representante possa se deslocar até a Comissão Municipal de Licitação de Imperatriz – Estado do Maranhão, comunicar a decisão e suspender a abertura dos envelopes prevista para 21 de maio de 2026 às 09:00.

VIII– DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requer-se:

- 1- Seja processada e admitida a presente Representação;
- 2- Requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar *inaudita altera pars* com DILIGÊNCIA, face à relevância do pedido,

para que seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PRESENTE CERTAME E DA SESSÃO QUE OCORRERÁ NO DIA 21/05/2026 às 09h00, suspendendo por consequência o regular andamento da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026 - Processo Administrativo Nº 02.10.00.014/2026 até o julgamento do mérito da presente Representação, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis a Representante.

3- A citação do Município/ Comissão Municipal de Licitação de Imperatriz – Estado do Maranhão para que seja manifeste ou apresente a sua defesa escrita, nas pessoas de HAYENDA BRITO SOARES **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** e de VILMAR DANTAS NOBREGA **AUTORIDADE COMPETENTE**, que podem ser encontrados na SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS PUBLICOS na Rua Y, s/n, Nova Imperatriz, CEP· 65.007-180 – Imperatriz – MA ou pelo e-mail licitacao@imperatriz.ma.gov.br

4- Ao final, o integral provimento da presente representação para que todas as máculas e inconsistências apontadas sejam devidamente retificadas pelo Município/Comissão Municipal de Licitação de Imperatriz – Estado do Maranhão, designando-se a data para a realização do certame;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2026.

MAZAL SOLUCOES Assinado de forma digital
AMBIENTAIS por MAZAL SOLUCOES
AMBIENTAIS
LTDA:3515689100 LTDA:35156891000154
0154 Dados: 2026.05.19 09:31:23
-03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME
CASSIO FERNANDO RIEDO LOPES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
19244196 SSP SP

CPF
116.414.718-83

DATA NASCIMENTO
22/10/1970

FILIAÇÃO
ALCEBIADES CANDIDO LOPES
DIRCE RIEDO LOPES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05068030704

VALIDADE
04/12/2025

1ª HABILITAÇÃO
30/11/1988

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2121095030



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

Verifique autenticidade do QR Code com o app Vio.

OBSERVAÇÕES
A

SP

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO JOSE DO RIO PRETO, SP

DATA EMISSÃO
10/12/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

94014527020
SP003465692

SÃO PAULO

DENATRAN **CONTRAN**

2121095030

CONVENIO - 236
E. R. - S. J. Rio Preto



JUCESP PROTOCOLO
2.282.332/25-8



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL MAZAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CÁSSIO FERNANDO RIEDO LOPES, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 19.244.196-6 SSP/SP expedido em 16/12/2020 e do CPF nº 116.414.718-83, residente e domiciliado na Rua Hugo Padalino Filho, nº 140, Residencial Jardim Macedo, na cidade de São Jose do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.040-637.

Único sócio componente da sociedade empresária limitada que gira sob a razão social de **MAZAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek De Oliveira, 5000, Complexo Iguatemi Rio Preto, Apartamento: Unid 212 Tor 01, São José Do Rio Preto, Estado De São Paulo, Cep: 15093-340, registrada na JUCESP sob o NIRE **35231812450**, inscrita no CNPJ nº **35.156.891/0001-54**, resolve alterar e consolidar o referido contrato social conforme as seguintes cláusulas e condições a seguir.

1ª. Fica criado nesta data uma filial situada na Avenida Raja Gabaglia, nº 3502, Sala 201, 2º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30494-310, explorando as **ATIVIDADES DE LIMPEZA OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURACOES E SONDAGENS CARGA E DESCARGA SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS SERVICIO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS SERVICIO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURAS SERVICIO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA GESTAO DE REDES DE ESGOTO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS SERVICOS DE ENGENHARIA ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR ATIVIDADES PAISAGISTICAS.**

2ª. As demais cláusulas permanecem inalteradas e em pleno vigor.

EM VISTA DAS DISPOSIÇÕES ACIMA RESOLVE O SÓCIO CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO.

1ª. A sociedade empresária gira na praça sob a denominação social de **MAZAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, Através do sócio **CÁSSIO FERNANDO RIEDO LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 19.244.196-6 SSP/SP expedido em 16/12/2020 e do CPF nº 116.414.718-83 residente e domiciliado na Rua Hugo Padalino Filho, nº 140, Residencial Jardim Macedo, na cidade de São Jose do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.040-637.

1. Filial NIRE 25900468417, CNPJ 35.156.891/0002-35, situada na Rua Bananeiras, nº 361, Sala 107, CX Postal 498, Manáira, João Pessoa/PB, CEP 58038-170, explorando as **ATIVIDADES DE LIMPEZA OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURACOES E SONDAGENS CARGA E DESCARGA SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS SERVICO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS SERVICO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURAS SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA GESTAO DE REDES DE ESGOTO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS SERVICOS DE ENGENHARIA ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR ATIVIDADES PAISAGISTICAS.**
2. Filial situada na Avenida Raja Gabaglia, nº 3502, Sala 201, 2º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30494-310, explorando as **ATIVIDADES DE LIMPEZA OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS CONSTRUCAO DE**

RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURACOES E SONDAGENS CARGA E DESCARGA SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS SERVICIO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS SERVICIO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURAS SERVICIO DE PREPARACAO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA GESTAO DE REDES DE ESGOTO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTAO DE REDES MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS SERVICOS DE ENGENHARIA ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR ATIVIDADES PAISAGISTICAS.

2ª. A sociedade tem sua sede e foro jurídico e escritório, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek De Oliveira, 5000, Complexo Iguatemi Rio Preto, Apartamento: Unid 212 Tor 01, São José Do Rio Preto, Estado De São Paulo, Cep: 15093340, podendo abrir ou fechar escritórios, garagens, filiais, sucursais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional, obedecendo as disposições legais vigentes.

3ª. A sociedade tem por objeto ATIVIDADES DE LIMPEZA OBRAS DE TERRAPLENAGEM OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURACOES E SONDAGENS CARGA E DESCARGA SERVICOS DE REBOQUE DE VEICULOS COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS SERVICIO DE PULVERIZACAO E

CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS SERVIÇO DE PODA DE ARVORES PARA LAVOURAS SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DE TERRENO, CULTIVO E COLHEITA ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA GESTÃO DE REDES DE ESGOTO ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES USINAS DE COMPOSTAGEM RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR.

4ª. A sociedade iniciou suas atividades em 20/09/2019 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

5ª. O capital social da sociedade totalmente subscrito e integralizado é de **R\$ 11.301.938,00** (onze milhões trezentos e um mil novecentos e trinta e oito reais), dividido em 11.301.938 (onze milhões trezentos e um mil novecentos e trinta e oito) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas pelo sócio.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$
CÁSSIO FERNANDO RIEDO LOPES	11.301.938	11.301.938,00
TOTAL	11.301.938	11.301.938,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Art 1.052 do Código Civil.

6ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, o direito de preferência na aquisição, na hipótese de serem colocadas em disponibilidade.

Parágrafo Único: Será considerado como renúncia aos direitos de preferência, o silêncio do sócio, que notificado da forma prevista no Parágrafo Primeiro da Clausula Decima Segunda, deixar de se manifestar dentro do prazo Concedido e não comparecer à reunião de sócios conforme previsto.

7ª. (i) pelo sócio Administrador ora nomeado **CÁSSIO FERNANDO RIEDO LOPES**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG nº 19.244.195-6 SSP/SP expedido em 16/12/2020 e do CPF nº 116.414.718-83 residente e domiciliado na Rua Hugo Padalino Filho, nº 140, Residencial Jardim Macedo, na cidade de São Jose do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP 15.040-637, ao qual compete a representação legal, judicial e extrajudicial da sociedade, ou (ii) por procurador constituído em nome da sociedade.

Parágrafo Único: A representação da sociedade somente será válida mediante a assinatura do administrador ou de um procurador constituído em nome da sociedade, nos seguintes casos **(a)** em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, e em todo e qualquer certame público e/ou privado **(b)** administrar, e dirigir os negócios sociais, respeitadas as deliberações tomadas nas reuniões de sócios, **(c)** na assinatura de correspondem sobre assuntos rotineiros, **(d)** perante o Sistema financeiro.

8ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano civil, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventam do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos socos, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

9ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, os sócios deliberarão, por mama absoluta das quotas, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

10ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª. Os sócios poderão, por maioria absoluta das cotas, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª. Falecendo ou interdito quaisquer sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócios(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

13ª. Os sócios e os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de

condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

14ª. Fica eleito o foro da cidade de São José do Rio Preto/SP, à exceção de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, inclusive para questionamentos em relação ao exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim justo e contratado assina o presente instrumento em 3 (três vias) de igual teor e forma.

São José do Rio Preto/SP, 06 de junho de 2025.

CÁSSIO FERNANDO RIEDO LOPES



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: QJTA6-FXJ78-EHRBT-URB2X

*** O documento pode conter assinaturas não ICP Brasil, confirmadas a partir do email atribuído ao signatário ***

Documento assinado no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

Cassio Fernando Riedo Lopes (CPF 116.414.718-83)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/QJTA6-FXJ78-EHRBT-URB2X>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Imperatriz - Estado do Maranhão.

URGENTE - Data da sessão abertura envelopes: 21/05/2026 às 09h00

Impugnação ao Concorrência Eletrônica nº 007/2026 – Prefeitura Municipal de Imperatriz – Estado do Maranhão.

MAZAL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., empresa estabelecida em São Jose do Rio Preto (SP), na Av Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 5.000, 212 TOR 01 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.156.891/0001-54, (licitacao@mazal.com.br) neste ato representada por seu sócio proprietário CASSIO FERNANDO RIEDO LOPES, empresário, casado portador do RG nº 19.244.196 SSP - SP vem interpor tempestivamente a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Posto e considerado isto, requer seja admitido o acolhimento da impugnação pleiteada e ao final outorgado o integral provimento as razões expostas na presente peça conforme as irregularidades apontadas a seguir:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestiva, uma vez protocolada antes da data de abertura do certame.

II – DAS ILEGALIDADES ENCONTRADAS NO CERTAME

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a empresa Representante maneja a presente peça com o único e claro intuito de preservar a integridade do certame instalado pela Comissão Municipal de Licitação da Cidade de Imperatriz – Estado do Maranhão, evitando assim, a sua anulação ou do contrato a ser celebrado por este Tribunal de Controle Externo (TCE/MA).

Após tomar ciência da abertura de certame público por aquela Comissão Municipal de Licitação/Município para a contratação de empresa para execução das obras e serviços remanescentes visando à conclusão da implantação do aterro sanitário, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos, e ao analisar o conteúdo da norma editalícia a empresa Representante acabou por constatar inúmeras irregularidades e afrontas à Lei 14.133/21, bem como a Jurisprudência uníssona do TCE-MA, razão pela qual, maneja a presente impugnação com o claro e inequívoco intuito de preservar a integridade do certame, bem como a livre concorrência entre as licitantes.

II - VISÃO GERAL DO OBJETO (PONTO DE PARTIDA DA IMPUGNAÇÃO)

A fase externa do processo licitatório se inicia com a divulgação do edital. No entanto, a sua elaboração é prevista para a fase de planejamento ou preparatória. Assim, após a conclusão do ETP, da análise de riscos e do TR, o edital será elaborado e deverá conter os seguintes elementos:

[...] o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O edital é peça fundamental de um processo licitatório, por meio do qual são apresentadas regras gerais de convocação dos interessados, de condução do certame e da execução do contrato. A especificação e o detalhamento do objeto serão os mesmos definidos no termo de referência ou no projeto básico.

Desde que o edital esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital.

Acontece que numa breve leitura, o edital define como objeto:

“execução das obras e serviços remanescentes visando à conclusão da implantação do aterro sanitário”

Acontece que diferentemente do acima descrito, o memorial descritivo confirma como objeto:

“Implantação do Aterro Sanitário de Imperatriz - MA”

Através de uma análise acurada deste procedimento licitatório, verifica-se de pronto que a Administração Pública não observou com a devida acuidade a doutrina, Jurisprudência uma vez que subdimensionou o objeto que não é apenas “obra remanescente simples” comprometendo a competitividade.

Nota-se que o memorial mostra claramente que envolve estruturas completas, tais como setor administrativo; galpão de triagem, oficina, balança rodoviária e instalações elétricas, hidráulicas e combate a incêndio, além de infraestrutura pesada com terraplenagem, aterro compactado, impermeabilização e estruturas de concreto armado

III - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OBJETO E REGIME DE CONTRATAÇÃO

O edital adota o critério de “empreitada por preço global”. Acontece que este regime de exige projeto básico completo, quantitativos fechados e baixa variabilidade

Porém o memorial descritivo de edital revela: forte detalhamento executivo, enorme dependência de execução em campo e atividades típicas de obra e sistema operacional.

Desta forma, fica claro a inadequação do regime de empreitada global diante da complexidade e variabilidade do objeto, conforme prevê o Art. 6º, XXVIII da Lei nº 14.133/21 que apresenta definição de empreitada por preço global, combinado com o Art. 23 da mesma lei que estabelece a necessidade de orçamento detalhado e preciso

IV - POSSÍVEL INCOMPLETUDE DO PROJETO BÁSICO

O edital descreve que:

“conforme Projeto Básico e seus anexos”

Mas, podemos constatar que o memorial do edital descreve o detalhamento de execução (nível quase executivo) e descrição de métodos construtivos, tais como “controle de compactação, teor de umidade, ensaios...”

Acontece que quando o memorial assume esse nível de métodos construtivos o mesmo está suprimindo lacunas de projeto executivo, ou seja, o Projeto Básico pode estar incompleto o que eleva consideravelmente risco de aditivos futuros.

Assim, a Licitação está sem projeto básico completo e adequado, ferindo sepucralmente os artigos Art. 18 e Art. 22 da Lei 14.133, que estabelece a necessidade de planejamento obrigatório.

V - OBJETO NÃO PARCELADO (ALTO POTENCIAL DE RESTRIÇÃO)

O objeto do certame em análise, inclui simultaneamente obras civis pesadas; edificações; sistemas elétricos; sistemas hidráulicos e infraestrutura operacional.

Mesmo contendo esta diversidade de obras e serviços, o edital prevê a forma de adjudicação: “global”.

Acontece que existe uma clara necessidade de divisão por obras civis; edificações; sistemas e infraestrutura. Porém o edital não trouxe parcelamento dos serviços e obras

Isso violação ao dever de parcelamento conforme prevê o Art. 47 da Lei 14.133.

VI - VEDAÇÃO DE CONSÓRCIO

O edital é claro em não permite a participação de consórcio neste processo licitatório.

Acontece que de acordo com o memorial descritivo, e fácil constatar a multidisciplinar dos serviços e obras, compreendendo engenharia pesada, edificações e sistemas.

Desta forma, seria natural e esperado que fosse permitido a formação de consórcio.

Esta restrição indevida à competitividade e fere o Art. 15 da Lei 14.133 assim, como vasta jurisprudência do órgão de controle

VII - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE RISCOS

O memorial descritivo traz em seu corpo, a execução de terraplenagem com controle geotécnico em variadas de condições de solo.

Acontece que o edital não apresenta a devida matriz de risco, tão pouco a definição de responsabilidades.

Tal fato, traz ao processo desequilíbrio contratual potencial, indo de encontro com o previsto no Art. 22 da Lei 14.133.

VIII – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital, em seu item 15.7.6.1 do anexo 1:

15.7.6.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas, sendo 50% (cinquenta por cento) da quantidade do seguinte item abaixo:

IMPERMEABILIZACAO DE SUPERFICIE COM GEOMEMBRANA (MANTA TERMOPLASTICA LISA) TIPO PEAD, E=2MM.	M2	11.248
GEOTÉXTEL NÃO-TECIDO 100% POLIÉSTER COM RESISTÊNCIA A TRAÇÃO LONGITUDINAL MÍNIMA DE 7 KN/M (BIDIM RT-07 OU SIMILAR)	M2	32.762,68
CALHA EM CONCRETO SIMPLES, EM MEIA CANA DE CONCRETO, DIAMETRO 600 MM	M	2.030,45

Acontece que é possível constatar que os serviços de impermeabilização de superfície com Geomembrana já foram executados e não estão no escopo dos serviços remanescentes.

Assim, é possível afirmar que a qualificação técnica exigida não atende aos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

IX - NATUREZA DE OBRA NOVA (E NÃO “REMANESCENTE”)

O edital fala em “serviços remanescentes”. Acontece que o memorial mostra a execução completa de estruturas, com múltiplos sistemas e implantação ampla.

Claramente, ocorre um erro de enquadramento com tentativa de simplificação indevida do objeto do certame.

Face a todos os serviços e obras a serem executados, ocorre a descaracterização de “remanescente” e causa um vício de objeto.

O edital apresenta vício estrutural de planejamento e modelagem, ao licitar como empreitada global simples um objeto complexo,

multidisciplinar e com elevada variabilidade técnica, sem parcelamento, sem matriz de risco e com restrições indevidas à competitividade.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”¹ (grifou-se) FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575

Referidas exigências técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração Pública nos editais de licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI, da

Constituição Federal de 1988, somente poderão ser fixadas em edital as condições mínimas necessárias à esmerada execução do objeto.

Nesse sentido, é a posição pacífica do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na seguinte resenha jurisprudencial:

“A exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.”

X – INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DE GARANTIA CONTRATUAL

Descreve o edital no seu item 9.2.1.4. que:

9.2.1.4. Fiança Bancária, mediante entrega da competente carta de fiança bancária, no original, emitida por entidade em funcionamento no País, com a prazo de validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias a contar da data da assinatura do contrato.

Acontece que o mesmo edital descreve que a obra/serviço terá vigência muito superior, conforme item 12.

12. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

12.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do início da vigência que consta descrita no instrumento contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a garantia para contratar, ou assume caráter estritamente restritivo a participação de licitantes ou incorre o agente público em prevaricação por não zelar pela garantia de execução da obra.

XI – DO PROVIMENTO LIMINAR

Urge a concessão de liminar na presente Representação para a suspensão imediata da sessão de abertura dos envelopes

designada para o dia 21/05/2026 às 09h00, vez que presentes os pressupostos do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

Na lição de UGO ROCCO, citado por Humberto Theodoro Júnior, “o *"Fumus Boni Juris"* deve ser revelado como interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que *"prima facie"* possam formar um conhecimento sumário e superficial”. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VOL. II, 4ª ED., RIO DE JANEIRO, FORENSE - 1988 - PÁG. 1.116.

Prossegue o professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, ensinando que:

“Do ponto de vista prático pode se dizer que só incoorre o "fumus boni iuris" quando a pretensão do requerente, tal como mostrada ao juiz, configura caso de petição inicial inepta, ou seja, petição inicial, liminarmente indeferível”. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - VOL. II, 4ª ED., RIO DE JANEIRO, FORENSE - 1988 - PÁG. 1.116.

Data vênua, neste caso, não há somente aparência de bom direito, que é a provável existência do direito, mas evidente relevância dos fundamentos, consubstanciada na violação pelo Representado da Lei de Licitações e dos mais basilares princípios do direito administrativo, ferindo, assim, direito líquido e certo da Representante à saudável concorrência.

O Município Representado não possui a liberdade de agir que é conferida ao particular, devendo atentar para os preceitos legais existentes, e vinculando-se a estes.

Posto isto, por tudo o que foi amplamente demonstrado verifica-se de pronto o primeiro pressuposto, ou seja, que o edital em apreço apresenta inúmeras máculas, transgressões e possíveis direcionamentos em favor de uma ou outra empresa, fato que impõe como medida de rigor a

concessão da liminar e a consequente suspensão da sessão de abertura dos envelopes designada para o dia 21/05/2026 às 09h00.

Aplicar dicção diversa ou extensiva a suspensão territorial, bem como todos os demais apontamentos certamente não se coadunam com a Jurisprudência e com doutrina majoritária sobre o tema, razão pela qual, resta demonstrado de sobejo o *fumus boni iuris*, indispensável à concessão liminar e a manutenção dos seus direitos, em especial à livre concorrência no certame.

Numa análise mais específica, a presença do *periculum in mora* está consubstanciada na natureza cautelar da medida liminar, *in casu*, pela necessidade de evitar que a decisão sobre a presente Representação ao final proferida perca qualquer eficácia.

Nesse sentido, aliás, deve-se levar em consideração o magnífico artigo do Prof. Cândido Rangel Dinamarco (in RT 543, janeiro de 1981, pág. 26 e ss.) que preleciona:

“O tempo é inimigo do processo e o seu decurso destempera a boa qualidade do provimento jurisdicional, quando a demora deste traz prejuízos, sofrimentos, ansiedades e quando o provimento tardio acaba por se tornar dispensável ou, quiçá, inútil. Por isso é que o Direito Processual em sua disciplina positiva e na interpretação correta que se espera dos tribunais e demais destinatários, há de ser um sistema equilibrado entre dois ideais: de um lado o zelo pela perfeição e boa qualidade dos resultados do processo; de outro, a preocupação pela celeridade. Não importa que, em nome desta, algum risco se corra de imperfeição na prestação jurisdicional, desde que o sistema ofereça, em compensação, meios idôneos para a correção de eventuais erros. As normas processuais hão de equilibrar

adequadamente a exigência de certeza com o risco de errar contentando-se às vezes, com a mera probabilidade da ocorrência de certos fatos ou da existência de um direito, para que se possa sempre extrair do processo o melhor resultado útil possível; é assim que o bom instrumento deve servir aos fins a que se destina. Portanto, é necessário que se evitem delongas que favoreçam o perdurar do estado de violação de direitos protegidos, sendo a celeridade do processo cautelar co-essencial à própria garantia, como contrapeso da agilidade que o princípio da auto-executoriedade confere à atividade administrativa”.

Em síntese, a não concessão da liminar fará perecer o direito líquido e certo da Representante em concorrer em pé de igualdade com as demais concorrentes, sem prejuízo as demais normas legais claramente afrontadas no certame.

De outra sorte, a concessão da liminar não acarretará prejuízos à parte contrária, ao revés, protege a livre concorrência e premia o princípio Constitucional da eficiência e da moralidade pública, razão pela qual, se reitera o pedido pelo seu deferimento.

XII - CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

Ante as flagrantes ilegalidades retro demonstradas, há que ser concedida a medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspenso o procedimento licitatório em análise até ulterior julgamento da presente Representação.

nulidade do processo a concessão de medida liminar ‘inaudita altera pars’ ou sem audiência de justificação prévia, quando o juiz verifica que a citação do réu pode tornar a providência ineficaz. 2. Tal providência não

implica em ofensa ao princípio constitucional do contraditório, uma vez que, efetivada a medida e citado o requerido, é a ele oferecida a oportunidade de exercer plenamente o direito à ampla defesa, podendo até mesmo produzir provas que possam amparar sua resistência à pretensão autoral, na audiência de instrução. 3. A justificação prévia só é cabível quando o juiz, pelo exame dos documentos que acompanham a inicial, não se convença da existência do periculum in mora e do fumus boni iuris.”

Em razão do exposto, requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar *inaudita altera pars* com DILIGÊNCIA, face à relevância do pedido, para que seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PRESENTE CERTAME E DA SESSÃO QUE OCORRERÁ NO DIA 21/05/2026 às 09h00, suspendendo por consequência o regular andamento da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026 - Processo Administrativo Nº 02.10.00.014/2026 promovida pela Prefeitura Municipal de Imperatriz – Estado do Maranhão até o julgamento do mérito da presente Representação, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis a Representante.

Concedida a liminar, esta deve deter o caráter de diligência para que a Representante possa se deslocar até a Comissão Municipal de Licitação de Imperatriz – Estado do Maranhão, comunicar a decisão e suspender a abertura dos envelopes prevista para 21 de maio de 2026 às 09:00.

VIII– DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requer-se:

- 1- Seja processada e admitida a presente Representação;
- 2- Requer-se a Vossa Excelência a concessão de liminar *inaudita altera pars* com DILIGÊNCIA, face à relevância do pedido,

para que seja determinada a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PRESENTE CERTAME E DA SESSÃO QUE OCORRERÁ NO DIA 21/05/2026 às 09h00, suspendendo por consequência o regular andamento da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026 - Processo Administrativo Nº 02.10.00.014/2026 até o julgamento do mérito da presente Representação, sob pena de acarretar prejuízos irreparáveis a Representante.

3- A citação do Município/ Comissão Municipal de Licitação de Imperatriz – Estado do Maranhão para que seja manifeste ou apresente a sua defesa escrita.

4- Ao final, o integral provimento da presente representação para que todas as máculas e inconsistências apontadas sejam devidamente retificadas pelo Município/Comissão Municipal de Licitação de Imperatriz – Estado do Maranhão, designando-se a data para a realização do certame;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 19 de maio de 2026.

MAZAL SOLUCOES Assinado de forma digital
AMBIENTAIS por MAZAL SOLUCOES
AMBIENTAIS
LTDA:3515689100 LTDA:35156891000154
0154 Dados: 2026.05.19 09:31:23
-03'00'